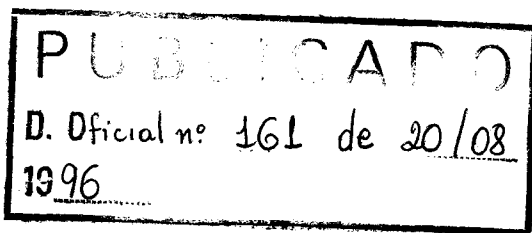




LEI N.º 4.857 DE 19 DE AGOSTO DE 1996



Dá nova redação ao artigo 11 da Lei nº 4.818 de 29 de dezembro de 1995.

O Governador do Estado do Piauí

FAÇO saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

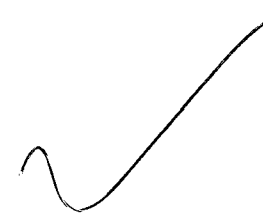
Art. 1º - O art. 11 da Lei nº 4.818, de 29 de dezembro de 1995, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 11 - O Conselho Estadual de Assistência Social é composto por 18 (dezoito) membros e respectivos suplentes para mandato de 02 (dois) anos, permitida uma recondução por igual período, de acordo com a paridade que segue:

I - 9 (nove) representantes de órgãos governamentais:

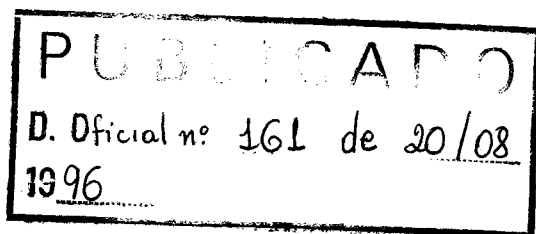
- a) 01 - representante do Serviço Social do Estado;
- b) 01 - representante da Secretaria da Educação;
- c) 01 - representante da Secretaria do Trabalho e Ação Comunitária;
- d) 01 - representante da Secretaria da Saúde;
- e) 01 - representante da Secretaria do Planejamento;
- f) 01 - representante da EMATER;
- g) 01 - representante da COHAB;
- h) 01 - representante do Ministério da Previdência e Assistência Social;
- i) 01 - representante dos municípios.

II - 9 (nove) representantes da sociedade civil, dentre representantes dos usuários ou de organizações de usuários, das entidades e organizações de assistência social e de trabalhadores do setor.





LEI N.º 4.857 DE 19 DE AGOSTO DE 1996



Dá nova redação ao artigo 11 da Lei nº 4.818 de 29 de dezembro de 1995.

O Governador do Estado do Piauí

FAÇO saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

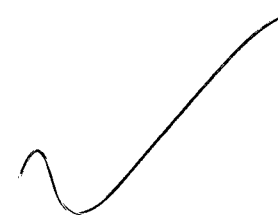
Art. 1º - O art. 11 da Lei nº 4.818, de 29 de dezembro de 1995, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 11 - O Conselho Estadual de Assistência Social é composto por 18 (dezoito) membros e respectivos suplentes para mandato de 02 (dois) anos, permitida uma recondução por igual período, de acordo com a paridade que segue:

I - 9 (nove) representantes de órgãos governamentais:

- a) 01 - representante do Serviço Social do Estado;
- b) 01 - representante da Secretaria da Educação;
- c) 01 - representante da Secretaria do Trabalho e Ação Comunitária;
- d) 01 - representante da Secretaria da Saúde;
- e) 01 - representante da Secretaria do Planejamento;
- f) 01 - representante da EMATER;
- g) 01 - representante da COHAB;
- h) 01 - representante do Ministério da Previdência e Assistência Social;
- i) 01 - representante dos municípios.

II - 9 (nove) representantes da sociedade civil, dentre representantes dos usuários ou de organizações de usuários, das entidades e organizações de assistência social e de trabalhadores do setor.



§ 1º - Os representantes do Serviço Social do Estado, das Secretarias da Educação, da Saúde, do Trabalho e Ação Comunitária, do Planejamento, da EMATER e da COHAB, serão indicados pelo Poder Executivo, dentre os profissionais que atuam com as Políticas Sociais do Estado.

§ 2º - Os demais serão indicados como segue:

I - O representante dos municípios pela Associação Piauiense dos Municípios;

II - O representante do Ministério da Previdência e Assistência Social pelo seu titular local.

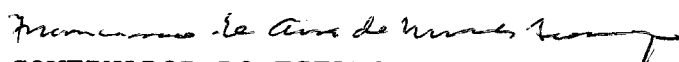
§ 3º - As entidades não governamentais serão eleitas em assembléias próprias, durante a Conferência Estadual, segundo o segmento representado, sob a fiscalização do Ministério Público.

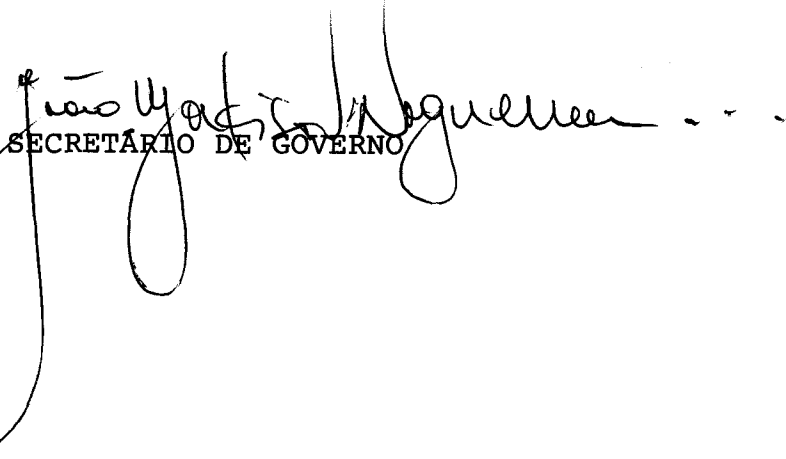
§ 4º - Uma vez eleita, a entidade não governamental terá o prazo de 10 (dez) dias para indicar seus representantes, não o fazendo, será substituída pela entidade suplente subsequente, conforme ordem de votação."

Art. 2º - A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina(PI), 19 de Agosto de 1996.


GOVERNADOR DO ESTADO


SECRETÁRIO DE GOVERNO

§ 1º - Os representantes do Serviço Social do Estado, das Secretarias da Educação, da Saúde, do Trabalho e Ação Comunitária, do Planejamento, da EMATER e da COHAB, serão indicados pelo Poder Executivo, dentre os profissionais que atuam com as Políticas Sociais do Estado.

§ 2º - Os demais serão indicados como segue:

I - O representante dos municípios pela Associação Piauiense dos Municípios;

II - O representante do Ministério da Previdência e Assistência Social pelo seu titular local.

§ 3º - As entidades não governamentais serão eleitas em assembléias próprias, durante a Conferência Estadual, segundo o segmento representado, sob a fiscalização do Ministério Público.

§ 4º - Uma vez eleita, a entidade não governamental terá o prazo de 10 (dez) dias para indicar seus representantes, não o fazendo, será substituída pela entidade suplente subsequente, conforme ordem de votação."

Art. 2º - A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina (PI), 19 de Agosto de 1996.

Francisco de Assis de Menezes
GOVERNADOR DO ESTADO

João Batista Aguiar
SECRETÁRIO DE GOVERNO